



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.613 - GO (2017/0116760-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MARLI DE CARVALHO REIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. *MODUS OPERANDI*. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória ou de pronúncia supervenientes não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade da recorrente, que confessou ter desferido golpe de faca contra vítima, não comprovou residência fixa, bem como se evadiu do local do delito (o mandado de prisão foi cumprido 8 meses após sua expedição), o que demonstra risco ao meio social e intenção de frustrar a aplicação da lei penal.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Demonstrados os pressupostos da materialidade e indícios de autoria, é inadmissível o enfrentamento, na via estreita do *habeas corpus*, da alegação de existência de uma excludente de ilicitude – legítima defesa –, tendo em vista a necessária incursão probatória, inadmissível na via eleita, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para o julgamento da causa, que, no caso dos autos, é o Tribunal do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.613 - GO (2017/0116760-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MARLI DE CARVALHO REIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido de liminar, interposto por MARLI DE CARVALHO REIS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento do HC n. 382208-83.2016.809.0000.

Extraí-se dos autos que a recorrente foi presa temporariamente em 22/7/2016 pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado, *in verbis*:

HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS. LEGÍTIMA DEFESA. O reconhecimento de legítima defesa, em sede de habeas corpus, só é cabível quando houver comprovação de plano. PRISÃO PREVENTIVA CONVERTIDA. A prisão é necessária e adequada para assegurar aplicação da lei penal, com fundamento na fuga e na ausência de vínculo no distrito da culpa. CONCLUSÃO. Ordem denegada (fl. 69).

No presente recurso, a defesa sustenta que a recorrente confessou extrajudicialmente a prática do delito, praticado em legítima defesa e decorrente de situação de violência doméstica.

Assevera que a ausência de comprovação de residência fixa ou emprego lícito não justifica a imposição da custódia cautelar, sobretudo porque a pobreza e a vulnerabilidade da recorrente não significam que a recorrente representa risco à ordem pública.

Ressalta a primariedade da recorrente e alega ser suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, a expedição de alvará de soltura.

Sem pedido de liminar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso em parecer acostado às fls. 105/109.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.613 - GO (2017/0116760-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da prisão preventiva da recorrente.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau ao indeferir o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa:

Prima facie, aprecio o pedido de relaxamento de prisão que adianto ser insubsistente, já que não existem ilegalidades para ensejar o relaxamento da prisão preventiva da requerente.

A vista disso, nos autos da Ação Penal em apenso (nº 201602856308) houve oferecimento de denúncia em face da requerente (f. 01-b/01-e) e, por entender a existência dos requisitos previsto no artigo 43 do Código Penal, foi recebida em 23 de agosto de 2016 (f. 83/84).

Naqueles autos (nº 201602856308), a defesa da requerente ofertou Resposta à acusação; contudo não fez pedido acerca da causa de exclusão da ilicitude da legítima defesa, apenas requereu a instauração de incidente de insanidade mental da requerente, que foi acolhido.

Lembro ainda que, não se iniciou a instrução probatória e não há provas, por ora, que sustente ter a requerente, agido acobertada pela excludente supramencionada, suficientes ao relaxamento de sua prisão.

(...).

Quanto ao pedido de revogação da constrição, ensina-nos que a prisão preventiva é cabível nos casos previstos em Lei, de acordo com o disposto pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

(...)

Na ação penal em apenso, a materialidade encontra-se demonstrada pelo Laudo de Exame Cadavérico acostado às f. 49/53 enquanto os indícios de autoria recaem sobre a requerente pela sua confissão do delito às f. 60/60-verso.

Assim, em que pese a defesa da requerente alegar a inexistência de requisitos autorizadores da medida constritiva, entendo que razão não lhe assiste.

A prisão preventiva foi decretada com base na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, fundamentada no fato de a requerente ser moradora de rua, consoante decisão à f. 87/91 dos autos em apenso (representação de prisão temporária nº 201504051054).

Observa-se erro de digitação naquela decisão já que o fundamento amoldasse perfeitamente ao requisito da aplicação da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal. Assim, a alegação de a requerente ser moradora de rua e não ter ocupação lícita deve ser alinhada ao fato de ela ter se evadido do distrito da culpa após o cometimento do delito, já que não voltou mais na residência que vivia com a vítima. Tanto à verdade que a prisão cautelar dela foi cumprida apenas 08 (oito) meses após sua decretação (em 22/07/2016).

(...).

Ao ser interrogada, Marli não indicou residência e, afirmou que trabalha como doméstica e com reciclagem em Aparecida de Goiânia/GO percebendo R\$20,00 (vinte) reais por dia, sem comprovar vínculo. Confessou ter matado a vítima, após ter sido agredida com uma facada.

Pelos fundamentos acima expostos, a requerente não possui condições pessoais favoráveis (residência fixa, ocupação lícita) ante a ausência de documentos comprobatórios. Ademais, mesmo que demonstradas, estas, por si só, não são suficientes para a revogação da prisão decretada.

Logo, restam incabíveis e insuficientes, neste momento processual, a aplicação e substituição de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de MARLI DE CARVALHO REIS, com fulcro no artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal (fls. 12/16).

O Tribunal de origem, ao julgar o writ originário, manteve a custódia antecipada do recorrente nos seguintes termos:

A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato em legítima defesa (art. 314, CPP). Entretanto, seu reconhecimento, em sede de habeas corpus, só é cabível quando houver comprovação de plano.

(...).

Conforme entendimento superior: "(...) A alegação da excludente da legítima defesa requer comprovação dos seus requisitos, de difícil prova, não podendo ser aferidos na estreita via do habeas corpus." (STJ, 5ª T. MINISTRA JANE SILVA. RHC 2264 / PI - 11/12/2007).

Conforme consta da decisão que indeferiu o pedido de revogação (fl. 16), a paciente: "Confessou ter matado a vítima, após ter sido agredida com uma facada, narrando: '(...) momento no qual viu LEOPOLDO no quarto; QUE, em se (sic) seguida, se dirigiu para o quarto com uma faca em punho, a mesma utilizada por LEOPOLDO e, como ele (LEOPOLDO) queria dormir, desferiu uma única facada no pescoço de LEOPOLDO, enquanto ele estava sentado na cama, fazendo com que LEOPOLDO dormisse para sempre."

Pela confissão extrajudicial acima transcrita, não se evidencia, em cognição sumária (não exauriente), a ocorrência de legítima defesa. Até porque, a impetração não acostou cópia integral dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, o que inviabiliza a análise da tese arguida. Até porque, a matéria se confunde com o próprio mérito da ação penal.

A prisão preventiva poderá ser decretada quando demonstradas a necessidade e a adequação.

No caso dos autos, a manutenção da prisão se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, isso porque, conforme consta do indeferimento do pedido de relaxamento da prisão, a paciente empreendeu fuga após, em tese, ter perpetrado o fato imputado, ficando nessa situação por oito meses.

Além disso, as condições pessoais não autorizam a revogação da prisão, uma vez que a paciente não possui vínculo no distrito da culpa (moradora de rua) e nem indicou algum ponto de referência em que possa ser localizada (fls. 63/67).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade da agente que confessou ter desferido golpe de faca contra vítima, não comprovou residência fixa, bem como se evadiu do local do delito, o que demonstra risco ao meio social e intenção de frustrar a aplicação da lei penal.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTIMIDAÇÃO E AGRESSÃO FÍSICA CONTRA A PRINCIPAL TESTEMUNHA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.*

2. ***Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da intimidação e efetiva agressão física contra a principal responsável pela elucidação dos fatos, mãe da vítima. Ademais, o mandado de prisão só foi cumprido meses depois, pois a paciente estava foragida do distrito da culpa.***

3. *Habeas corpus não conhecido (HC 272.701/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/08/2013)*

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. 1. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2. ORDEM DENEGADA.

1. *Não se ouvida que regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade.*

2. ***Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, enfatizando, dentre outros, a ausência de vínculo do paciente com o distrito da culpa - porquanto morador de rua -, bem como sua concreta periculosidade evidenciada pela violência empregada contra a vítima, o que demonstra a necessidade da custódia para a conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal.***

3. *Habeas corpus denegado (HC 241.583/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 09/10/2012).*

HABEAS CORPUS. HOMÍCIDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS DENEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, uma vez que "o autor ceifou a vida da vítima [embriagada] de forma brutal em razão de esta ter praticado relações sexuais com a sua cadela".

2. **Verifica-se, ainda, que o Paciente é morador de rua, o que põe em risco a garantia da aplicação da lei. Ressalte-se que, segundo o que consta do caderno processual, o Paciente não apontou nenhuma pessoa para comunicar sua prisão, nem declinou nenhuma referência para ser localizado, ao ser autuado pela autoridade policial.**

3. *Habeas corpus* denegado. (HC 228.513/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 27/04/2012)

Ressalto que a primariedade e os bons antecedentes não impedem a decretação da prisão preventiva, ainda mais quando não há comprovação de residência fixa ou emprego lícito nos autos. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. **Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)**

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE MODUS OPERANDI DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. [...]

4. Consoante pacífico entendimento deste Superior Tribunal, a quantidade e a natureza, bem como a diversidade dos entorpecentes apreendidos são fundamentos aptos a justificar o decreto de prisão preventiva.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso desta hipótese.

6. **É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).**

7. Habeas corpus não conhecido (HC 293.355/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO INDICIADO. NULIDADE DA PROVA. LEITURA DE CONVERSAS EM APLICATIVO NO CELULAR DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. As questões atinentes à ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, diante da ausência de prévia oitiva do acusado, à nulidade das provas obtidas pela leitura de conversas em aplicativo instalado no celular do paciente e ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foram examinadas no acórdão recorrido, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo que sua apreciação diretamente por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos - cerca de 3 kg de maconha -, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.

4. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

5. Ordem denegada (HC 383.625/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017).

Por fim, convém esclarecer que, demonstrados os pressupostos da materialidade e indícios de autoria, é inadmissível o enfrentamento, na via estreita do *habeas corpus*, da alegação de existência de uma excludente de ilicitude – legítima defesa –, tendo em vista a necessária incursão probatória, inadmissível na via eleita, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para o julgamento da causa, que, no caso dos autos, é o Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. DISCUSSÕES ATINENTES À MATERIALIDADE, AUTORIA E ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA ESTREITA VIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A questão da nulidade do auto de prisão em flagrante não foi apreciada pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, tendo o juízo de primeiro grau destacado a "seriedade das lesões sofridas pela vítima, inclusive com a hospitalização e a perfuração do pulmão". Destacou-se, também, que a paciente "registra intenso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

histórico de anotações em sua FAP, preponderando atos de violência contra a pessoa, tentativa de homicídio, ameaça e lesões corporais", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Discussões atinentes à materialidade, autoria e alegada legítima defesa ultrapassam os estreitos limites desta via mandamental, por demandarem revolvimento do conjunto fático-probatório do processo que corre em primeira instância.

5. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado (HC 411.988/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 04/10/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. A efetiva responsabilidade criminal do paciente e as circunstâncias da prática delitiva (legítima defesa) constituem matéria adstrita ao mérito da causa, reclamando, pois, ampla dilação probatória, insuscetível de ser analisada no âmbito restrito do habeas corpus, o qual, em razão do seu rito célere e cognição sumária, reclama prova pré-constituída do direito alegado.

5. Recurso ordinário desprovido (RHC 82.775/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/09/2017).

Confira-se:

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar da recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0116760-9

RHC 84.613 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201603489031 201693822083 38220883 3822088320168090000

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLI DE CARVALHO REIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.